

VOTO

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO (Relator): Sem razão o agravante.

1. Foi ajuizada reclamação constitucional contra decisão proferida pela Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, em que decidi pela negativa de seguimento em razão de não haver verificado, na espécie, desrespeito ao firmado por esta Corte no Tema n. 1.199 de repercussão geral.

2. Contra essa decisão, o agravante interpôs o presente recurso.

3. A parte agravante defende que a decisão reclamada descumpriu a tese fixada por este Supremo Tribunal no ARE n. 843.989 (Tema n. 1.199 de Repercussão Geral) e usurpou a competência desta Corte para análise das relevantes questões tratadas no recurso extraordinário.

4. Quanto à alegação de usurpação de competência, observo que a decisão reclamada ao apreciar o Agravo Interno n. 1004942-78.2020.8.26.0189/50002, entendeu que não foram preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade recursal, bem como pela inadmissibilidade de reexame de prova em recursos especial e extraordinário, nos termos das súmulas ns. 7 do STJ e 279 do STF.

Decidiu a Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (e-doc. 10):

AGRAVOS INTERNOS. Decisões monocráticas que negaram seguimento aos recursos especial e extraordinário. - A matéria referente à retroatividade da lei mais benéfica (Lei 14.230/2021) para a responsabilidade por atos ilícitos civis de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) é idêntica à matéria examinada pela Suprema Corte, no leading case RE n.

843.989/PR TEMA 1199/STF. - Inviabilidade de reexame de prova em Recurso Especial e Extraordinário, nos termos das Súmulas 7/STJ e 279/STF. Agravo desprovido.

Assim, não é possível verificar no caso dos autos, aplicação equivocada do Tema n. 1.199 desta Corte, uma vez que a negativa de seguimento ao recurso extraordinário fundamentou-se na aplicação da sistemática de repercussão geral, atribuição da Corte de origem, nos termos do art. 1.030 do CPC.

Destaco que no caso em análise, o reclamante apenas expõe seu inconformismo com a decisão impugnada, não demonstrando, com clareza, a existência de ilegalidade ou teratologia da decisão, o que impede a apreciação deste agravo e da reclamação. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA OFENSA AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO TEMA 1.199 DA REPERCUSSÃO GERAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA OU TERATOLOGIA NA DECISÃO RECLAMADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **Cotejando o decisum reclamado com a tese de repercussão geral fixada no Tema 1.199-RG, ARE 843.989, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, e respeitado o âmbito cognitivo deste instrumental, não se constata usurpação de competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, tampouco teratologia no ato judicial que se alega afrontar o precedente desta CORTE.** 2. A postulação não passa de simples pedido de revisão do entendimento aplicado na origem, o que confirma a inviabilidade desta ação. Esta CORTE já teve a oportunidade de afirmar que a reclamação tem escopo bastante específico, não se prestando ao papel de simples substituto de recursos de

natureza ordinária ou extraordinária (RCL 6.880-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Plenário, DJ-e de 22/2/2013). 3. Recurso de Agravo a que se nega provimento”. (Rcl n. 67887 AgR, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, 1ª Turma, julgado em 5.6.2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10.6.2024 PUBLIC 11.6.2024)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 181. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Agravo interno em reclamação ajuizada sob a alegação usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal para apreciar a admissibilidade de recurso extraordinário. 2. **Não houve equívoco do órgão reclamado ao determinar a incidência no caso dos efeitos da ausência de repercussão geral, conforme firmado por esta Corte no Tema 181:** ‘A questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral’. 3. Não se vislumbra a alegada usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça atuou dentro dos limites de sua competência para exame preliminar da viabilidade de recurso extraordinário. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015”. (Rcl n. 57.436 AgR, Rel. Ministro Roberto Barroso, 1ª Turma, julgado em 20.3.2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n; DIVULG 20.3.2023; PUBLIC 21.3.2023)

5. O paradigma invocado pelo reclamante, Tema n. 1.199, dispõe que:

“1) É necessária a comprovação de responsabilidade

subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) **A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;** 4) **O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.**”

A Tese n. 1.199 desta Corte é clara ao afirmar que a nova lei será aplicada **aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado.**

Na espécie, a sentença, confirmada pelas decisões posteriores da instância superior, reconheceu o ato praticado como culposo, nos seguintes termos (e-doc. 3):

“Por outro lado, no que tange ao pedido de condenação do réu André Giovanni Pessuto Cândido por atos de improbidade administrativa, de rigor a improcedência.

Para enquadramento na lei de improbidade administrativa é necessária culpa ou dolo por parte do sujeito ativo. Nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: ‘Mesmo quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso verificar se houve culpa ou dolo, se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto.’

(Direito Administrativo, 2014, p. 956). Outrossim, 'é cediço que a má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo' (STJ, REsp 480.307/SP, Rel. Min. Luiz Fux)

(...)

Nesses termos, tem-se que as leis - ora declaradas inconstitucionais e que criaram os respectivos cargos - emanaram evidentemente do Poder Legislativo.

Logo, as nomeações por ele procedidas, até então, ocorreram dentro dos limites legais de sua atuação como prefeito.

Outrossim, não há elementos sólidos no sentido de que o requerido André Giovanni Pessuto Cândido tenha cometido alguma ilegalidade, quanto menos improbidade administrativa. Inexiste, portanto, o dolo necessário a atribuir ao requerido André Giovanni Pessuto Cândido a prática de ato ímprobo tipificado na Lei nº 8.429/92, sendo caso de improcedência do pedido de condenação por improbidade administrativa".

Ressalto que a averiguação, em sede de reclamação, acerca da culpa ou do dolo da conduta praticada importaria em verdadeira reanálise de fatos e provas, o que é incabível nesta via reclamatória.

Portanto, ausente a violação ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE n. 843.989 (Tema n. 1.199 de RG). Nesse sentido:

"EMENTA Agravo regimental em reclamação. Tema nº 1.199 da Repercussão Geral. **Ausência de aderência estrita entre o ato reclamado e o paradigma da Corte. Agravo regimental não provido. 1. Revela-se a ausência de aderência estrita entre o ato apontado como reclamado e o Tema nº 1.199 da Repercussão Geral, tendo em vista que restou incontroverso nos autos de origem a existência de prática dolosa de ato de improbidade administrativa, hipótese não abarcada pelo Tema**

1.199 da Repercussão Geral, cuja tese permite a aplicação retroativa da Lei nº 14.230/21 somente aos atos de improbidade administrativa culposos. 2. Há necessidade de aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmas para conhecimento da matéria em sede reclamationária. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento, com aplicação de multa". (Rcl n. 57235 AgR, Rel. Ministro Dias Toffoli, 2ª Turma, julgado em 25.9.2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 8.11.2023 PUBLIC 9.11.2023)

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA OFENSA AO QUE DECIDIDO POR ESTE TRIBUNAL NO JULGAMENTO DO TEMA 1.199 DA REPERCUSSÃO GERAL. INOCORRÊNCIA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOLO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA DA DECISÃO RECLAMADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **Não há violação ao paradigma invocado, quando incontroversa a existência de ato doloso de improbidade administrativa, tendo em vista que, nos termos do entendimento firmado no Tema 1.199-RG, a retroatividade da Lei 14.230/2021 somente se aplica para os casos em que tenha havido a prática de atos de improbidade administrativa culposa.** Precedente. 2. Observância do entendimento firmado por esta CORTE no julgamento do Tema 1.199 da Repercussão Geral, de modo que não se constata teratologia no ato judicial que se alega violar a competência deste TRIBUNAL. 3. Agravo Interno a que se nega provimento.” (Rcl n. 63.426 AgR, Rel. Ministro Alexandre De Moraes, 1ª Turma, julgado em 4.12.2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 6.12.2023 PUBLIC 7.12.2023, grifos nossos)

Constata-se que ao não reconhecer, no caso, a responsabilidade por ato de improbidade administrativa, a decisão reclamada não contrariou o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema de Repercussão Geral n. 1.199.

Em complemento, reitero, em observância ao que tem decidido esta Corte, que a via reclamatória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal. Nesse sentido:

“EMENTA AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO VIA CLT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DA ADI 3.395. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. 1. Ausente a identidade material entre o paradigma invocado e o ato judicial impugnado, não se cogita afronta à decisão proferida na ADI 3.395. 2. **A via da reclamação não serve como sucedâneo recursal, em substituição aos meios de defesa previstos na legislação processual.** 3. Agravo interno conhecido e não provido.” (Rcl 36138 AgR, Rel. Ministra Rosa Weber, 1ª Turma, julgado em 20.9.2019, DJe DIVULG 14.4.2020 PUBLIC 15.4.2020)

Pelo exposto, deixo de acolher os fundamentos alegados pela parte agravante no presente recurso em razão da evidente ausência de estrita aderência entre a decisão reclamada e o paradigma apontado, além da impossibilidade de revolvimento de fatos e provas.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.